

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100028000345

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 647/2021 - GAB

EMENTA. CONSULTA. EMPREGADOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC. TRABALHO AOS DOMINGOS, FERIADOS E SOBREJORNADA EM DIAS ÚTEIS. POSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Setorial da **Agência Brasil Central - ABC**, visando orientações acerca da *“regularidade/legalidade de folgas concedidas aos empregados públicos lotados na TBC, em decorrência de possíveis excedentes na carga horária diária da jornada de trabalho e expedientes em domingos e feriados”* (000018931675, 000018972782 e 000019261732).

2. A Procuradoria Setorial, em resposta à consulta, emitiu o **Parecer GEJUR nº 34/2021** (000019560517), havendo por bem, sob o argumento de *“se tratar de matéria desprovida de orientação anterior pela Procuradoria Geral do Estado”*, remeter os autos à Assessoria do Gabinete *“para apreciação de questão inédita e com possível repercussão econômica alta”* (alínea “a” do § 1º do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[1]), especificamente em relação às seguintes orientações emitidas: **i)** acerca do trabalho dos empregados públicos da ABC aos domingos e feriados, *“não é necessária a instrumentalização através de acordo coletivo de trabalho junto a respectiva entidade representativa da categoria profissional”* (item 12.9), pois a *“interpretação sistêmica aponta pela recomendação de acordo individual, uma vez que a atividade possui autorização permanente”* (item 12.10); **ii)** *“é de prerrogativa da administração pública, no atendimento ao interesse público, alterar condições da trabalho por meio de acordo individual ou coletivo de trabalho, a depender da situação ou retornar o empregado ao regime e condições a quo à qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade”* (item 14.5), concluindo-se *“pela possibilidade de modificação pela*

Autarquia da situação exposta no Memorando inaugural, ante a possibilidade de alteração de pretensas benesses cuja expressão não é monetária e não obedece critérios regulamentares” (item 15.e).

3. Relatado. Analisa-se.

4. A Agência Brasil Central - ABC é uma autarquia que integra a Administração Indireta do Estado de Goiás, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Comunicação, competindo-lhe a **execução dos serviços públicos de radiodifusão** de sons (Rádio) e de sons e imagens (TV) das emissoras de propriedade do Estado, bem como a **administração dos serviços gráficos da imprensa oficial** (arts. 44, inciso V e 49 da Lei estadual nº 20.491/2019).

5. Consta do **Parecer GEJUR nº 34/2021** que o **quadro funcional** da Agência Brasil Central é composto por: i) servidores estatutários, regidos pelo Plano de Carreira e Remuneração - PCR da ABC; ii) **empregados públicos**, regidos pela CLT; iii) **empregados públicos** que optaram pelo PCR da ABC, mas continuam submetidos ao regime jurídico celetista; e, iv) cargos em comissão.

6. Consoante disposto no **art. 67 da CLT**, a todo **empregado (público e privado)** é assegurado *“um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o **domingo**, no todo ou em parte”*, devendo, nos serviços que exijam trabalho aos domingos, ser estabelecida escala mensal de revezamento.

7. A **Portaria nº 417, de 10.06.1966**, subscrita pelo então Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, dispendo *“sobre a fixação dos períodos de descanso semanal em serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados”*, com vigência reconhecida pela jurisprudência pátria (TST-RR 258-45.2011.5.18.0051), estabelece, no tocante ao repouso semanal, que nas empresas legalmente autorizadas a funcionar aos domingos, a organização de escala de revezamento ou folga, como estatuído no **art. 67 da CLT**, deverá possibilitar que cada empregado usufrua pelo menos *um domingo de folga em um período máximo de **sete semanas de trabalho*** (art. 2º, alínea “b”). Confira-se:

"PORTARIA Nº 417, DE 10 DE JUNHO DE 1966

(...)

Art. 2º Os agentes da Fiscalização do Trabalho, no tocante ao repouso semanal, limitar-se-ão a exigir:

a) das empresas não autorizadas a funcionar aos domingos e feriados, o estrito cumprimento do art. 67 caput da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) das empresas legalmente autorizadas a funcionar nesses dias, a organização de escala de revezamento ou folga, como estatuído no parágrafo único do mesmo artigo, a fim de que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga." (redação a esta alínea dada pela Portaria no 509, de 15 de junho de 1967)

8. O trabalho aos domingos, seja total ou parcial, está subordinado à **permissão prévia** concedida pela autoridade competente em matéria de trabalho (atualmente o Secretário Especial de Previdência e Trabalho Ministério da Economia), sendo esta permissão conferida a **título permanente**, quando a atividade, por sua natureza ou conveniência pública, deve ser exercida aos

domingos, ou a **título transitório**, nos demais casos, com discriminação do período autorizado. Com efeito, é o que se extrai do **art. 68 da CLT**:

"Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do [art. 67](#), será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias."

9. No que tange aos **feriados** nacionais e religiosos previstos em legislação específica, é **vedado** o labor nesses dias, conforme estabelecido no **art. 70 da CLT**, ressalvadas as sobreditas prescrições dos arts. 67 e 68 da CLT, senão vejamos:

"Art. 70 - Salvo o disposto nos [artigos 68 e 69](#), é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria."

10. O Secretário Especial de Previdência e Trabalho emitiu a **Portaria SEPRT nº 604, de 18.06.2019** (atualizada pela Portaria SEPRT nº 1.809, de 12.02.2021), que dispõe "**sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT**", concedendo, em **caráter permanente**, autorização para o trabalho aos **domingos e feriados** às "**Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas**", conforme **Anexo, item IV, número 2, in verbis**:

"PORTARIA Nº 604, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.

ANEXO

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório."

11. Sendo, pois, conferida **autorização permanente** para a pessoa jurídica funcionar aos **domingos e feriados**, afigura-se **despicienda** a realização de prévia **negociação coletiva** para fins de labor nestes dias. Isto porque, em contexto de ajustes entabulados no âmbito das relações de emprego, a regra é a utilização de instrumentos individuais de pactuação, fixando o legislador, de forma expressa, as situações em que o ajuste deve ser firmado mediante negociação coletiva. À guisa de exemplo, tem-se a **Portaria nº 945, de 08.07.2015**, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispondo que a **autorização transitória** para o trabalho aos domingos e feriados a que se refere o art. 68 da CLT poderá ser concedida mediante **acordo coletivo** específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional (art. 1º, parágrafo único, alínea "a"):

"PORTARIA Nº 945 DE 08 DE JULHO DE 2015

Art. 1º A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo poderá ser concedida:
a) mediante acordo coletivo específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados;

Art. 2º Fica concedida autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego."

12. Nesta quadra normativa, tem-se que a **Agência Brasil Central** possui **autorização** para, em **caráter permanente**, funcionar aos **domingos e feriados**, de modo que os seus **empregados públicos** (inclusive os jornalistas celetistas - **art. 307 da CLT**), mediante **acordo individual escrito**, poderão laborar nestes dias, estabelecendo-se **escala de revezamento**, com pelo menos *um domingo de folga*, para cada obreiro, em um período máximo de **sete semanas** de trabalho, senão vejamos:

"SEÇÃO XI

DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS

(...)

Art. 303 – A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção **não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.**

(...)

Art. 307 – **A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1(um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.**" (grifou-se)

13. No tocante à instrumentalização dos acordos individuais recomenda-se optar, sempre, **pela forma escrita**, na medida em que os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública se pautam pela formalidade, obtendo-se com isso melhores condições para comprovação e registro dos atos. Também é recomendável que os acordos sejam elaborados, firmados e arquivados com a participação direta da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, pois servirão como meio de prova em eventuais questionamentos administrativos ou judiciais.

14. Registre-se que eventual orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado à Agência Brasil Central - ABC relativamente ao trabalho de seus empregados públicos aos domingos e feriados, levando em consideração os arts. 67, 68 e 70 da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, **encontra-se superada pela presente**, naquilo em que disponham diversamente, haja vista que a apontada Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia **18.08.2020**, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 127/2020.

15. No que concerne à existência (ou não) de direito à inalterabilidade da sistemática de concessão de folgas compensatórias, até então utilizada de forma meramente costumeira no âmbito da ABC, circunstancial polêmica sobre o tema reclama solução iniludível. Vejamos.

16. O administrador público submete-se ao princípio da legalidade, devendo pautar os seus atos de gestão nos estritos lindes estabelecidos pelas normas vigentes, sendo certo que dito princípio não tem sua aplicação recusada no contexto das relações de emprego, mesmo quando o poder público se encontra na posição de empregador.

17. O Tribunal Superior do Trabalho, *ad exemplum*, entende que não constitui alteração contratual lesiva o retorno de empregado público à jornada inicialmente contratada, quando esta encontra-se definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes. Com efeito, é o que restou firmado na **Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1**:

"OJ-SDI1-308 JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO (DJ 11.08.2003)

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes."

18. Ademais, não há falar em alteração contratual lesiva ao empregado, em afronta ao **art. 468 da CLT**, quando o empregador público se vale do direito de modificar/direcionar, unilateralmente, elementos básicos da gestão/rotina de trabalho, com o fito de adequar a prestação laboral ao fim específico da atividade e às prescrições normativas. Neste caso, age o empregador em consonância com o que a jurisprudência e doutrina admitem como *jus variandi*. Confira-se:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

19. Neste aspecto, tem-se por irretocável o fundamento expendido no item 14.5 do **Parecer GEJUR nº 34/2021**, no sentido de ser *"prerrogativa da administração pública, no atendimento ao interesse público, alterar condições da trabalho por meio de acordo individual ou coletivo de trabalho, a depender da situação ou retornar o empregado ao regime e condições a quo à qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade, seguindo orientação e entendimento lavrados pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho. Assim, possível a alteração de folgas, que sequer estão estabelecidas na legislação, regimento ou instrução normativa interna, ante o interesse público do Estado de Goiás, que custeia a folha de pagamento da Autarquia"*.

20. Sendo assim, impõe-se considerar não interdito à Agência Brasil Central estabelecer sistemática de folgas compensatórias pelo labor em **sobrejornada em dias úteis** ou aos **domingos e feriados**, em estrita observância aos comandos vertidos na legislação trabalhista, observando-se o **art. 468 da CLT** e pautando-se pelo **princípio da legalidade** e *jus variandi*, mormente quando o costume vigente não encontra respaldo normativo e sua modificação não implica em perda remuneratória para o obreiro.

21. Ante o exposto, ao tempo em que se **acolhem** as conclusões alcançadas nos itens 12.10 e 15, letra "e", do **Parecer GEJUR nº 34/2021** (000019560517), orienta-se, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[2], consoante disposto nos itens 12, 13, 14 e 20 supra.

22. Retornem os autos à **Agência Brasil Central - ABC, via Procuradoria Setorial**, para as providências devidas, dando-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GEJUR nº 34/2021** e do presente despacho) à **Chefia da Procuradoria Trabalhista** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB[3].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria no 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria no 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

§ 1º Somente deverão ser encaminhados à Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que:

a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação;"

[2] "Art. 1º A partir de 18 de maio de 2020, a atividade de consultoria e assessoramento jurídico, relativamente às atribuições da Procuradoria Administrativa (PA), passará a ser concentrada na Assessoria de Gabinete (AG), a cuja unidade, nos termos do art. 18, da Lei Complementar no 58, de 4 de julho de 2006, competirá:

I – a fixação de teses e orientações gerais às consultas formuladas pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, por meio de despacho referencial;"

[3] O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/04/2021, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020028677** e o código CRC **DF3BB9E0**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100028000345



SEI 000020028677